ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 024/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 065/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01743/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **06/02/18 a 08/02/18**, para realizarem inspeção *in loco*, em cumprimento a determinação do Plenário desta Corte de Contas, conforme item "e" do Acórdão 3.010/2016, Processo TC/ nº 04129/2017 – Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, no município de Esperantina, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
David Bevilaqua de Sales Duarte Franco	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 066/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01741/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 05 de fevereiro de 2018, para realizarem inspeção *in loco*, em cumprimento a Decisão Plenária nº 343/2017, Processo TC/ nº 009288/2014 – Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 23/2009, relativo à Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – EMGERPI, exercício 2014, no município de Angical - PI, atribuindo-lhes meia diária.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
David Bevilaqua de Sales Duarte Franco	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 067/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 01238/18 e na Informação nº 033/18-DGP.

R E S O L V E:

Alterar o período de férias concedido (Portaria nº 045/18) ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, de **22/01/18 a 29/01/18** (08 dias) acrescentado o dia 30/01/18 do saldo de férias suspenso referente ao período de 2014/2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ESTADO DO PIAUI - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATORIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE / 2017 - JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RETIFICAÇÃO

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") Em R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**77.741.446,73**	**0,00**
Pessoal Ativo	76.104.979,61	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.636.467,12	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**8.010.374,56**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	298.543,99	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.075.363,45	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.636.467,12	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**69.731.072,17**	**0,00**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	**69.731.072,17**	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	**8.005.700.615,63**	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	**0,87%**	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - %	**1,00%**	**80.057.006,16**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - %	**0,95%**	**76.054.155,85**
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 50 da LRF) - %	**0,90%**	**72.051.305,54**

FONTE: SIAFE

Teresina, 02 de fevereiro de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 002/18

PROCESSO TC/005306/2015.
DECISÃO Nº 003/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Alagoinha do Piauí-PI exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Pedro Otacílio de Sousa Moura - Prefeito
ADVOGADOS: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, ALUSIVO AO SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS.
1.Ausência de peças da prestação de contas, exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014.
Equívoco quando do recebimento da citação do Gestor. Entre o conflito da ausência de defesa e as falhas demonstradas, estas não são suficientes para ensejar a reprovação das contas de governo.
2. Previsão Superestimada da Receita
3. Divergência na escrituração do ICMS.
4. Descumprimento da despesa de pessoal do Poder Executivo.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí/PI (Exercício 2015). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *1.Ausência de peças da prestação de contas, exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; 2. Previsão Superestimada da Receita; 3. Divergência na escrituração do ICMS; 4.Descumprimento da despesa de pessoal do Poder Executivo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Declarou-se impedido de atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do impedimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 006/18

PROCESSO TC/005306/2015.
DECISÃO Nº 003/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Alagoinha do Piauí-PI – contas de Gestão, exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Pedro Otacílio de Sousa Moura - Gestor
ADVOGADOS: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES. DÉBITOS JUNTO À ELETROBRÁS E AGESPISA.
1.Ausência de licitação referente à Varrição, Coleta e Limpeza.
2.Débitos junto à ELETROBRÁS e AGESPISA no valor de R$ 39.946,00.

Sumário: *Prestação de contas – P. M. de Alagoinha do Piauí/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1.Ausência de licitação referente à Varrição, Coleta e Limpeza; 2. Débitos junto à ELETRBRAS e AGESPISA no valor de R$ 39.946,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, no valor correspondente a **1.700 (mil e setecentas) UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Declarou-se impedido de atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do impedimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 007/18

PROCESSO TC/005306/2015.
DECISÃO Nº 003/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Josete Maria Fernandes Bezerra (01/09/15 a 31/12/15) – 2ª Gestora.
ADVOGADOS: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES NO PERÍODO.

Sumário: *Prestação de contas – FUNDEB. P. M. de Alagoinha do Piauí/PI, exercício 2015. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: NÃO FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES NO PERÍODO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Declarou-se impedido de atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do impedimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 008/18

PROCESSO TC/005306/2015.
DECISÃO Nº 003/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí/PI, exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Janilson Raimundo Neto – Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. SERVIÇOS CONTRATADOS SEM OBSERVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Atraso no envio da prestação de contas mensal;
2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014;
3. Acumulação irregular de cargo público;
4. Serviços contratados sem observância de fundamentação legal.

Sumário: *Prestação de contas da Câmara Municipal – P. M. de Alagoinha do Piauí/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1.Atraso no envio da prestação de contas mensal; 2. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014;
3. Acumulação irregular de cargo público; 4. Serviços contratados sem observância de fundamentação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 30, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Janilson Raimundo Neto, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Declarou-se impedido de atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do impedimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PARECER PRÉVIO n° 03/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: GILBERTO JOSÉ DE MELO (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PEÇA 34), HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11969 (SEM SUBSTABELECIMENTO).
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DO PPA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI N° 09/2014. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS.

1. O pequeno atraso no envio de peças componentes da prestação de contas embora represente descumprimento da Resolução TCE/PI n° 09/2014 não prejudicou a análise das contas por este Tribunal.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio do PPA com atraso; Ingresso na Prestação de Contas Anual com atraso; Divergência no registro da COSIP. Inconsistência no demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do advogado Horácio Lopes Mousinho Neiva que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 11/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: GILBERTO JOSÉ DE MELO (PREFEITO)
ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PEÇA 34), HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11969 (SEM SUBSTABELECIMENTO).
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE DUAS OCORRÊNCIAS NO TOCANTE A LICITAÇÕES. FALHAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

1. A realização de licitação para a contratação de bens e serviços na Administração Pública é regra exigida pelo art. 37, XXI e pela Lei n° 8.666/93.
2. As duas falhas constatadas em processos licitatórios não possuem, por si só, o condão de macular todo o processo de prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação; Fragmentação de despesas; Inadimplência junto à ELETROBRÁS; Inadimplência junto à AGESPISA**.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do advogado Horácio Lopes Mousinho Neiva que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Gilberto José de Melo** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 12/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: GILBERTO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PEÇA 34), HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11969 (SEM SUBSTABELECIMENTO).
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1 Não foram constatadas, pelo órgão técnico do Tribunal de Contas, falhas relacionadas à gestão dos recursos do FUNDEB.

2 Julgamento de regularidade sem ressalvas das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas de FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do advogado Horácio Lopes Mousinho Neiva que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 13/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: GILBERTO JOSÉ DE MELO.
ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PEÇA 34), HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11969 (SEM SUBSTABELECIMENTO).
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE DUAS OCORRÊNCIAS NO TOCANTE A LICITAÇÕES. FALHAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

3. A realização de licitação para a contratação de bens e serviços na Administração Pública é regra exigida pelo art. 37, XXI e pela Lei n° 8.666/93.
4. As duas falhas constatadas em processos licitatórios não possuem, por si só, o condão de macular todo o processo de prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas de FMS. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Sem Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Fragmentação de despesas; Contratação de prestadores de serviços sem observância da forma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do advogado Horácio Lopes Mousinho Neiva que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 14/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS - P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTORA: FRANCISCA ARLETE DE SOUSA BORGES AMORIM.
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1 Não foram constatadas, pelo órgão técnico do Tribunal de Contas, falhas relacionadas à gestão dos recursos do FMPS.

2 Julgamento de regularidade sem ressalvas das contas apresentadas.

Sumário: **Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas do FMPS.** Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 15/2018

DECISÃO Nº 02/18.
PROCESSO TC/005358/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: ELIAS DE SOUSA RODRIGUES.
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI N° 09/2014.

OCORRÊNCIA ISOLADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS.

1. O atraso no envio de peças componentes da prestação de contas mensal embora represente descumprimento da Resolução TCE/PI n° 09/2014 não prejudicou a análise das contas por este Tribunal.
2. Ademais, configurou-se uma ocorrência isolada, insuficiente para justificar um julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Paulistana. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime. Não aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso na entrega da prestação de contas mensal**.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 11 e 13), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 38).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/013355/13.

Assunto: Revisão de Proventos de aposentadoria.

Interessada (o): Maria Zenóbia de Aguiar Rodrigues

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

Decisão nº 042/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Zenóbia de Aguiar Rodrigues**, CPF nº 029.863.533-04, RG nº 67.130-PI, matrícula nº 008776, aposentada no cargo de Pedagoga, Classe "B", Nível "V", regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do IPMT, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC n° 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 1/2, Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC n° 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 2.123/12 às fls. 2.76/77 de 18/09/2012, (retifica a Portaria nº 658/04) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.479 de 28/09/12 (fl.2.79), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.868**,93 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) vencimentos, Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal n° 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.270/12	2.366,64
b) Gratificação de Incentivo à Docência, art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Complementar Municipal n° 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.270/12.	502,29
Total Proventos	**2.868,93**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 001666/18
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ/PI.
DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11)
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: PAULO GIOVANI FIGUEIREDO MARINHO (OAB/PI 9169)
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DMG GAV Nº 07/18

DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR interposto por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, por intermédio de causídico, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, que tem por objeto a "prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, no município de Santana do Piauí/PI.

Em sede de juízo de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. Art. 226 e segs., todos do RITCEPI.

DO MÉRITO

O representante noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

a) Edital disponibilizado a destempo.

O representante alega que a Prefeitura Municipal de Santana do Piaui não disponibilizou o edital a tempo, tendo o inserido no sistema Licitações Web desta Corte de Contas somente em 29 de janeiro de 2018, sendo que o aviso de licitação foi publicado em 19 de janeiro de 2018.

Isto posto, o município de Santana do Piauí, não disponibilizou o instrumento convocatório no site oficial, em claro desrespeito à Lei de Acesso à informação e à Resolução TCE/PI n° 39/2015, a qual determina que os municípios piauienses cadastrem uma via do edital em seu site **um dia após a publicação do extrato da licitação no Diário Oficial,** o que não ocorreu, pois a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí publicou o aviso de licitação em 19 de janeiro de 2018, porém, inseriu o edital no sistema do TCEPI apenas em 29 de Janeiro de 2018, às 19:28 min, conforme constatado no sistema licitações WEB, não tendo, até a presente data, disponibilizado uma via aos interessados em seu site.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado nas impropriedades acerca da questão referente à possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à publicidade e competitividade pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, face à intempestividade do cadastramento da licitação no sistema licitações

WEB deste TCE bem como à publicidade no site do município, incorrendo em descumprimento do princípio da transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de Licitações Web, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir à entidade licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da vantajosidade).

Já o perigo da situação fica evidenciado em razão da proximidade da abertura do certame, prevista no edital do referido pregão presencial para o dia 01.02.2018, às 08h30min.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar a imediata suspensão procedimento licitatório nº 01/2018 do município de Santana do Piauí.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Denúncia mediante adoção de medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de suspender procedimento licitatório nº 01/2018 do município de Santana do Piauí, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

b) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de SANTANA DO PIAUÍ, MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA (Prefeita); e; JONIELDON ROCHA RODRIGUES (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque (TC/000875/2018), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

c) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 016270/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Francisca Pereira da Silva Leal
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 028/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Francisca Pereira da Silva Leal, CPF nº 100.178.948-24, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor Antônio Martinho Leal, CPF nº 054.227.363-20, matrícula nº 042041-7, servidor inativo no cargo de Motorista, Classe C, Referência-22 do quadro de pessoal do Departamento de Estrada e Rodagens do Estado do Piauí – DER, ocorrido em 01.09.2011, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7°, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1006/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 70/71 da peça 03), datada de 23.05.2017, publicada no DOE nº 112 de 19.06.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R$ 1.688,41** (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) **autorizando o seu registro,** nos

termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R$)	
Vencimento		LC nº 106/2008				1.028,72	
Adicional por Tempo de Serviço		LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03				321,84	
Decisão Judicial (URP)		Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6				337,85	
TOTAL						**1.688,41**	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA LEAL	29.05.62	Cônjuge	100.178.948-24	01.09.11	_	_	**1.688,41**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 005510/2014
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Antônio Francisco da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 029/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antônio Francisco da Silva, CPF n° 097.638.993-20, Pis/Pasep nº 10683098087, matrícula n° 051192-7, detentor do cargo de Professor, 40 horas, classe "SL", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-053/2014 (fls. 85/86 da peça 02), datada de 09.01.2014, publicada no DOE nº 46 de 11/03/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 2.277,30** (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.400/13.	R$ 2.152,27
II – Adicional por Tempo de serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R$ 125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.277,30**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 007819/2016
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADO: João Batista de Carvalho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de União – PREVI-UNIÃO
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 030/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de interesse do servidor João Batista de Carvalho, CPF n° 133.269.103-04, matrícula n° 4442, detentor do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal do Município de União-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 526/2008 c/c art. 40,§ 1°, inciso III, alínea "a", § 5° da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 13) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 12), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 0785/2016 (fl. 03 da peça 09), datada de 12.08.2016, publicada no DOM Edição MMMCLX de 29/08/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.091,00** (um mil e noventa e um reais), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 577/11.	R$ 880,00
II – Adicional por Tempo de serviço de acordo com o art. 59 da Lei nº 577/11.	R$ 132,00
III – Diferença Individual art. 92 da Lei nº 577/11	R$ 79,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.091,00**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 015659/2014
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Laura Carvalho Cavalcante de Oliveira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí – MP/PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 031/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Laura Carvalho Cavalcante de Oliveira, CPF n° 226.423.193-04, detentora do cargo de Promotora de Justiça de 4ª Entrância, regime estatutário do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 121, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 19) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 18), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato PGJ nº 83/2007 (fl. 14 da peça 02), datado de 21.08.2007, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 18.363,37** (dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Subsidio de acordo com a Lei nº 5.536/06.	R$ 18.363,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 18.363,37**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/013356/2013

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Francineth Maria Alves dos Santos Mota

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 35/2018 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida a servidora **FRANCINETH MARIA ALVES DOS SANTOS MOTA**, CPF nº 066.914.803-25, RG nº 123.179-PI, matrícula nº 008730, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", nível "V", regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, do quadro de inativos do IPMT, com base nos arts. 6º e 7º da EC n° 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.892/2012 (Peça 2, fls. 56/57), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.473 de 17/08/2012, que altera o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 647/2004 – Peça 2, fls. 56), com proventos no valor mensal de **R$ 2.868,93** (dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

TC/001595/2018
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 018/2018-GKE
ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM NA CONDUÇÃO DAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 01 A 05/2018
DATA DE AUTUAÇÃO: 31/01/2018
UNIDADE GESTORA: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM
EXERCÍCIO: 2.018
PROPONENTE: CHEFIA DA III DFAM/DIRETORIA DA DFAM
GESTOR: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: JEOVÁ ZEFERINO SOUSA MOURA (PRESIDENTE DA CPL)
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 018/2018-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre inspeção concomitante dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução das Tomadas de Preço nº 01 a 05/2018 da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, que tem por objeto, respectivamente, o **fornecimento de merenda escolar para as secretarias municipais de Educação e Assistência Social; fornecimento de material de limpeza diversos; aquisição de combustível tipo, gasolina comum, óleo comum e diesel S10, para atendimento dos veículos, máquinas e motores estacionários de toda frota municipal; contratação de empresa especializada no ramo farmacêutico para fornecimento de medicamentos em geral; e; fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para toda a frota de veículos e máquinas**.

Em síntese, a Chefia da III DFAM deste Colendo Tribunal, no curso da fiscalização concomitante de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, *"(...) identificou a necessidade de repassar informação relevante à Conselheira Relatora da respectiva prestação de contas. (...)"*, como se infere do exame do Memorando nº 07/2018-III DFAM (Peça 02).

Examinando o teor da informação representada pela Peça 05 dos autos, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim publicou no Diário Oficial dos Municípios (DOM), Edição MMMDIII, do dia **24.01.2018**, 05 (cinco) procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços de n.º 01 a 05/2018, como já aqui mencionado.

No exercício das atividades de monitoramento concomitante e em consulta ao Sistema *Licitações Web*, a Chefia da III DFAM constatou *"(...) que restaram ausentes as informações alusivas aos referidos procedimentos licitatórios, ou seja,* ***não foram cadastrados os editais e seus respectivos anexos alusivos aos cinco certames em questão****(...)"*.

Diante de tal irregularidade, a III DFAM realizou injunções (contatos telefônicos e *e-mail*) com o propósito de alertar os gestores responsáveis pela condução dos aludidos certames, sem, no entanto, ter obtido êxito.

Informa, ainda, o Setor Técnico (DFAM) deste Colendo TCE-PI que os gestores responsáveis são reincidentes e contumazes na prática de descumprimento dos normativos deste Sodalício.

Por fim, a III DFAM sugeriu a esta Relatoria que determinasse, cautelarmente, a suspensão dos citados procedimentos licitatórios e notificasse os gestores responsáveis para que procedam ao devido cadastramento, com remarcação de nova data.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a inspeção em tela atende às disposições regimentais e encontra-se satisfatoriamente instruída com provas do informado a esta Relatoria.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminente Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatroria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a inspeção em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade dos certames pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque.

Em consulta ao Sistema *Licitações Web* realizada hoje (01/02/2018), às 11h53min, percebe-se, facilmente, que até o presente a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim não promoveu o necessário e devido cadastramento dos certames licitatórios acima citados.

Ora, o Art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03//11/2016, prevê, expressamente, que *"(...) O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)"*.

Resta, pois, comprovado, o descumprimento do citado normativo.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de *Licitações Web*, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade..."*.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A inspeção em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Buriti dos Lopes, vez que diz respeito ao fornecimento de gêneros, combustíveis, medicamentos e pneumáticos, essenciais ao funcionamento dos serviços prestados pela municipalidade, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No caso em relevo restou patente e comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certamente em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura dos certames, prevista para os dias **08 e 09 de fevereiro do ano em curso**, ou seja, em dias que antecedem o período carnavalesco. Trata-se, pois, na espécie, de possível forma de burlar a vigilância exercida pelos técnicos deste Colendo Tribunal.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da inspeção em tela, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram diversos dispositivos das Resoluções TCE-PI nsº 26 e 27, de 03 de novembro de 2.016 que, indiscutivelmente, apontam para uma possível restrição à competitividade do certame, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa pela municipalidade licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão dos certames já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

A) *Ad cautelam*, SUSPENDER TODOS OS ATOS DAS TOMADAS DE PREÇOS N.º 01, 02, 03, 04 E 05/2018 DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM, até que as irregularidades contidas na informação em destaque (Peça 05) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução dos mencionados certames, impedindo-se a abertura dos certames, a celebração de contratos e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes das contratações, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de AROEIRAS DO

ITAIM, WESLEY GONÇALVES DE DEUS (Prefeito); e; JEOVÁ ZEFERINO SOUSA MOURA (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da inspeção em destaque (TC/001595/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 1º de Fevereiro de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROTOCOLO: 001864/2018
REF. AO PROCESSO: TC/000496/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: EDZA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os autos do Documento de Protocolo 001864/2018 de manifestação da empresa EDZA Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI, narrando um possível descumprimento de Medida Cautelar (DECMON 12/2018) concedida nos autos do TC/000496/2018.

Narra a empresa que recebeu na tarde de ontem (01/02/2018), um e-mail do Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações informando que, por decisão do Secretário de Administração do Município de Teresina/PI, o Exame de Conformidade agendado para o dia 05/02/2018, às 09h, foi remarcado para o dia 07/02/2018, às 09h. Argumentando que toda sua logística terá que ser modificada, gerando custos, requer a manutenção da data original.

Da análise dos fatos narrados não se depreende ter o gestor descumprido a Decisão do Tribunal de Contas. A decisão determina apenas a suspensão do ato que inabilitou a empresa EDZA e que fosse determinada a sua habilitação e continuação do certame. Não há manifestação sobre a manutenção da data.

Assim, não vislumbro ter o gestor agido de forma incorreta, podendo alterar datas de acordo com a conveniência e rotina do órgão público.

Do exposto, denego o pedido de revogação da decisão que adiou a realização da prova de conceito.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Junte-se este Documento aos autos do TC/000496/2018.

Teresina, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001695/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DM Nº 30/2018 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia feita por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 07/2018.

Alega o denunciante que a licitação em questão possui cláusula restritiva à participação de diversas empresas, quais sejam: cumulação indevida de objeto, bem como exigência de taxa de administração maior que 1% (um por cento).

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe até que se analise o mérito da questão; caso o certame já tenha acontecido, que se suspenda a homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito. Caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, requer que seja solicitado ao Órgão Representado, a apresentação da ata de realização do certame, quando será então comprovada a restrição ao caráter competitivo, requerendo desde já a concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, que seja suspensa sua execução.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo Registro de Registro de Preços, tem por objeto "[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e controle eletrônico de veículos, integrada à locação de máquinas pesadas, tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, cartão magnético, cartão microchip com tecnologia NFC, etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet para locação de maquinas pesadas, abastecimento de veículos, manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento, de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante, de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, mão-de-obra mecânica, realização de lavagens e serviços de borracharia além de reboques dos veículos por empresas de transporte, por guinchamento em suspenso e socorro mecânico, visando suprir as necessidades de manutenção dos veículos de Campo Maior – PI".

A denunciante expõe como irregularidade a cumulação de vários objetos divisíveis em uma única licitação, argumentando que tal fato gera restrição à competividade e eiva de vícios o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

Esse é um ponto que reclama urgente explicação por parte do gestor, de modo a esclarecer o assunto.

A denunciante traz, também, como irregularidade o fato de não ser possível ofertar taxa administrativa menor que 1% e até mesmo negativa.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de interditar o certame, especialmente sem ouvir a Prefeitura denunciada. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há possibilidade de que esteja havendo certa limitação da concorrência e desobediência ao princípio da publicidade, mas não ao ponto de justificar a paralisação do certame sem ouvir o que o gestor tem a esclarecer.

O perigo na demora até está configurado no fato de que não é ideal que as fases posteriores do certame licitatório ocorram se confirmadas as irregularidades, mas não o *fumus bonis iuris*.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Em seguida, encaminhem-se os autos à DFAM para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Determino a citação do Prefeito do Município de Campo Maior, Sr. José Ribamar Carvalho, e do Sr. Eduardo Rodrigues Alves, Presidente CPL/Pregoeiro, para que no prazo de 5 (cinco) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. Wanderley Romano Donadel, OAB/MG Nº 78.870, para ciência da presente decisão, no endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia – MG, CEP: 38411-1061, como requerido na inicial.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: **TC/020856/2017.**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Decisão Nº. 27/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa, no valor de 1.450 UFR, à Câmara Municipal de Nazaré do Piauí, autuada em decorrência do envio intempestivo da prestação de contas, exercício de 2015**.**

Notificado (Peça 4), o gestor apresentou defesa (Peça 8), sendo a mesma analisada pela DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (Relatório à Peça 10).

Em defesa o gestor informa as datas em que os documentos forma entregues, homologados ou rejeitados.

A multa aplicada (Peça 10, fls. 01 e 02), refere-se ao não envio de diversos documentos que compõem a prestação de contas, portanto, não prosperam as alegações em virtude de violação ao artigo 11º, Resolução TCE/PI Nº. 09/2014, que determina sejam os documentos enviados no prazo de 05 dias: ***"Art. 11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa*** *com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº . 29/13).*

Assim, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

O art. 206, VIII, Regimento Interno, c/c art. 79, VII e VIII, Lei 5.888/09 da LO/TCE/PI determina a aplicação de multa de até quinze mil unidades fiscais, em caso de não envio ou falhas na prestação de contas.

À vista do exposto, que seja mantida a multa aplicada de 1.450 UFR, pelo atraso na entrega da prestação de contas, gestão do Sr. Maurício Luiz de Sousa, com fundamento na Resolução 09/2014 e Instrução Normativa Nº. 05/2014, artigos 206, VIII, do Regimento Interno e art. 79, VII e VIII, Lei 5.888/09, todos do TCE/PI.

Que seja expedida comunicação à Fazenda Pública e Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do STF (2º Turma. AI 826676 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/02/2011).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/024420/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado: ADELMAR PINHEIRO LUZ - CPF: 096.402.583-34.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº. 28/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Adelmar Pinheiro Luz**, CPF nº 096.402.583-34, RG nº 262331-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4110021, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 198, de 24 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0083 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.939/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de outubro de 2017** (fl.203 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$11.551,37(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavo)**, estabelecido na Lei Nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2018-GDC

PROCESSO: TC/000821/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
ASSUNTO: Consulta acerca de utilização de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Paulistana

CONSULENTE: Gilberto José de Melo

CARGO DO CONSULENTE: Prefeito Municipal de Paulistana/PI

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

A presente decisão monocrática trata-se de **CONSULTA** formulada, em 15 de janeiro de 2018 e protocolada nesta Corte de Contas em 19/01/2018, pelo *Sr. Gilberto José de Melo*, Prefeito Municipal de Paulistana, sob Ofício nº 007/2018, no qual

solicita "autorização para utilização dos Recursos Financeiros oriundos da Emenda Parlamentar de Bancada n° 7119001 5/2017 para aquisição de material e equipamento de informática para a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, no importe de R$ 260.544,75 (duzentos e sessenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavo), conforme processo de Licitação nº 068/2017, com destino as Unidades Básicas de Saúde e os NASFs – Núcleo de Apoio a Saúde da Família, para implantação do Sistema PEC – Prontuário Eletrônico do Cidadão".

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral. Desta forma, não cabe a esta Corte de Contas autorizar ou não a utilização de recursos por parte dos municípios.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica n° 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea "a", do RITCE. No entanto, além encontra-se deficitariamente instruída, em virtude da ausência de parecer jurídico sobre a matéria, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

> "(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que **a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente** (...)" (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Ademais, para que a CONSULTA seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes.

Desta feita, verificou-se em análise que a **CONSULTA** em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente, conforme disposto no art. 201, inciso II, alínea "a" da Resolução TCE/PI n.º 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI), não está instruída de parecer jurídico acerca da matéria, e trata-se de caso concreto.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não **conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo *Sr. Gilberto José de Melo*, Prefeito Municipal de Paulistana, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1423/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 385/2017-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2018-GDC

PROCESSO: TC/022796/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ ADAIL FONSECA DE CASTRO

INTERESSADA: ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO (CPF n° 078.953.803-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO,** CPF n° 078.953.803-20, RG n° 169.942-PI, devido ao falecimento de seu esposo **JOSÉ ADAIL FONSECA DE CASTRO**, RG n° 106.035-PI, CPF nº 047.878.893-20, servidor inativo do quadro pessoal da UESPI, no cargo de Professor(a), Adjunto, nível IV, matrícula n° 170658-6, ocorrido em 04/06/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 169, de 08 de setembro de 2017 (fls. 40/41 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1481/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6083/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.534/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de agosto de 2017 (fl. 39 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 10.672,94 (dez mil, seiscentos setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	(Lei 6402/13 de 28.08.13)	13.248,31
Desc. Pensão Previdenciária	(Art. 40§ 7° da CF/88)	-2.575,37
	TOTAL	10.672,94

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	DEP.	CPF	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO	15.05.1956	Cônjuge	078.953.803-20	01.06.2015	-	-	10.672,94

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de junho de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1424/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 386/2017-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2018-GDC

PROCESSO: TC/010957/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: FABIO INACIO DE OLIVEIRA (CPF nº 340.200.473-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***a pedido,*** em que figura como interessado o **FABIO INACIO DE OLIVEIRA**, nascido em 31/07/1964, CPF nº 340.200.473-91, RG nº 107253-85, Matrícula nº 0130591, 1° Sargento- PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 1° SARGENTO-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 63, de 03/04/2017 (fl. 106, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 895/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4142/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art.

373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 105, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 03 de abril de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.776,77 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R$ 3.699,26
VPNI- LEI N° 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC N° 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNCO DA LEI N° 6.173/12	R$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.776,77**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1426/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 388/2018-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2018-GDC

PROCESSO: TC/024357/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ANA TERESA PEREIRA CORREA POMPEU (CPF nº 217.211.493-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **ANA TERESA PEREIRA CORREA POMPEU**, CPF n° 217.211.493-68, RG nº 400.574 SSP-PI, nascida em 16/10/1961, matrícula nº 1127500, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 198, de 24 de outubro de 2017 (fl. 209 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11983/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6095/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição

Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.961/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 208 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.375/13 c/c Lei n° 6.974/17	**R$ 11.551,37**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1427/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 389/2018-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2018-GDC

PROCESSO: TC/022311/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE LIMA (CPF nº 066.395.693-53)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor Sr. **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE LIMA**, CPF n° 066.395-693-53, RG nº 164.334 SSP-PI, nascido em 20/11/1952, matrícula nº 0073, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí- PI, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 187, de 04 de outubro de 2017 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12027/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6101/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197,

inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.830/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 7.463,98 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.468/13	**R$ 7.463,98**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1428/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 390/2018-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2018-GDC

PROCESSO: TC/020459/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: VICENTE PAULO RODRIGUES (CPF n° 200.624.783-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor Sr. **VICENTE PAULO RODRIGUES**, CPF n° 200.624.783-20, RG nº 493.794 SSP-PI-, nascido em 12/06/1952, matrícula nº 219-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 23 e 29 da Lei Municipal n° 1.131/11, c/c art. 123, inciso III, "b", da Lei Municipal n° 690/95** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMDCCXCIV, de 05 de março de 2015 (fl. 3 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12023/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5401/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a

Portaria nº 02/2015 (fl. 4 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
ÙLTIMA REMUNERAÇÃO	**R$ 724,00**
VALOR DO PROVENTO	**R$ 788,00**

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1429/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 391/2018-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 08 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2018-GDC

PROCESSO: TC/010497/2013
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FERREIRA (CPF nº 349.309.303-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***ex officio,*** em que figura como interessado o **RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FERREIRA**, nascido em 21/02/1966, CPF nº 349.309.303-91, GIP- 10/7848, Matrícula nº 013898-3, Soldado-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, III e art. 91, inciso I, "a" da Lei n° 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de Soldado-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 104, de 05/06/2013 (fl. 29, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 897/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4169/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fls. 31/32, peça nº 2 do processo eletrônico –

Transferência para reserva remunerada), datada de 03 de junho de 2013, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.533,06 (mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- 26,15/30 cotas do Subsídio de SOLDADO-PM (Art. 53 da Lei n° 5.378/04 e anexo único da Lei n° 6.173/12)	R$ 1.485,32
II- VPNI Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei n° 5.378/04 e Art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12)	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.533,06**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1432/2018), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2017-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2018-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 07 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2018-GDC

PROCESSO: TC/003133/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA MENDES (CPF nº 228.012.353-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO SOCORRO SILVA MENDES**, CPF nº 228.012.353-34, RG nº 529.664 SSP-PI-, nascida em 26/10/1962, matrícula nº 0723942, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível IV, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03 e Art. 2° da EC n° 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 18, de 25 de janeiro de 2017 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12058/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5438/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 065/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria

à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 2.865,73 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LEI N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4° DA LEI N° 6.900/16	R$ 2.732,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R$ 133,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 2.865,73**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2018-GDC

PROCESSO: TC/019857/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA FONTENELE (CPF nº 998.629.213-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA FONTENELE**, CPF n° 998.629.213-15, RG nº 562.470 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.702.444.013-7, nascida em 25/07/1961, matrícula nº 0727881, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 141, de 28 de julho de 2017 (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12133/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4228/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1215/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.107,30 (mil, cento e sete reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3° DA LEI N° 6.856/2016	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.107,30**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2018-GDC

PROCESSO: TC/024937/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.ª TERESINHA DE JESUS DE SOUSA PEREIRA BARBOSA
INTERESSADOS: FRANCISCO BARBOSA FILHO (CPF n° 470.977.603-20) E MATHEUS PEREIRA BARBOSA (CPF n° 069.824.873-26)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCISCO BARBOSA FILHO,** CPF n° 470.977.603-20, RG n° 10.9658-91-PM-PI, por si e por seu filho menor **MATHEUS PEREIRA BARBOSA,** CPF n° 069.824.873-26, RG n° 3.831.452-PI, nascido em 10/10/96, devido ao falecimento de sua esposa **TERESINHA DE JESUS DE SOUSA PEREIRA BARBOSA**, RG n° 405.573-PI, CPF nº 139.080.903-00, servidora na ativa do quadro pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível "D", Classe "III", matrícula n° 018920-X, ocorrido em 01/03/2017, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 205, de 03 de novembro de 2017 (fl. 48 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1558/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 4214/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.678/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de outubro de 2017 (fl. 47 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente,

autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.443,90 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL N° 6.856 DE 19 DE JULHO DE 2016.	1.022,32
VPNI-VANTAGEM PESSOAL	LC N° 33/03.	391,58
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC N° 13/94 C/C LC N° 33/03	30,00
TOTAL		1.433,90

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
FRANCISCO BARBOSA FILHO	13/10/1971	Cônjuge	470.977.603-20	01/03/2017	01/03/2017	50,00	721,95
MATHEUS PEREIRA BARBOSA	10/10/1996	Filho (a) Menor não emancipado	069.824.873-26	01/03/2017	10/10/2017	50,00	721,95

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de março de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2018-GDC

PROCESSO: TC/022369/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.ª MARIA DAS GRAÇAS PERCY RODRIGUES
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ALVES PINTO (CPF n° 412.064.103-10)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOSÉ CARLOS ALVES PINTOS,** CPF n° 412.064.103-10, RG n° 1.151.533-PI, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DAS GRAÇAS PERCY RODRIGUES**, RG n° 177.956-PI, CPF nº 625.388.703-30, servidora inativa do quadro pessoal da Secretária da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Nível "IV", Classe "B", 40 horas, matrícula n° 048375-3, ocorrido em 04/05/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 169, de 08 de setembro de 2017 (fl. 75 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1543/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6115/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.361/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de julho de 2017 (fl. 74 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.695,50 (dois mil, seiscentos noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	(Lei 6644/2015)	2.453,47
Adicional de Tempo de Serviços	(Lei n° 4.212/88 c/c Lei n° 033/03)	162,03
VPNI (Graf Incorporada DAS-06)	(Lei n° 13/94 c/c Lc n° 033/03)	80,00
TOTAL		2.695,50

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOSÉ CARLOS ALVES PINTOS	05.01.1970	Cônjuge	412.064.103-10	01.05.2015	-	-	2.695,50

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de maio de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2018-GDC

PROCESSO: TC/018256/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. BENEDITO DE BRITO POTI
INTERESSADA: LINA BEZERRA DE CASTRO POTI (CPF n° 339.385.553-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LINA BEZERRA DE CASTRO POTI,** CPF n° 339.385.553-00, RG n° 190.410-PI, devido ao falecimento de seu esposo **BENEDITO DE BRITO POTI**, RG n° 66.738-PI, CPF nº 025.826.603-10, servidor inativo do quadro pessoal da Secretária da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível "IV", ocorrido em 25/04/2014, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 139, de 26 de julho de 2017 (fl. 71 da peça nº 4 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1529/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6112/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.173/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de junho de 2017 (fl. 70 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.291,87 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	Lei n° Compl. 6.554/2014	2.053,83
Adicional de Tempo de Serviço	Lei n° 4.212/88 c/c LC 033/03	238,04
	TOTAL	2.291,87

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
LINA BEZERRA DE CASTRO POTI	02.06.1938	Cônjuge	339.385.553-00	25.04.2014		-	2.291,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 25 de abril de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2018-GDC

PROCESSO: TC/016394/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.ª IVANEIDE DE SOUZA LIMA
INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA LIMA (CPF n° 112.275.753-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCISCO VIEIRA LIMA,** CPF n° 112.275.753-00, RG n° 68.456-PI, devido ao falecimento de sua esposa **IVANEIDE DE SOUZA LIMA**, RG n° 1.872.762-PI, CPF nº 152.690.193-53, servidora inativa do quadro pessoal da SETRE, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", ocorrido em 05/12/2011, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 112, de 19 de junho de 2017 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1510/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4198/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.059/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de maio de 2017 (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	Lei n° 6.2014/2012	642,00
Adicional por Tempo de Serviço	Lc n° 13/94 c/c Lc n° 33/2003	57,60
TOTAL		699,60

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
FRANCISCO VIEIRA LIMA	20.01.1943	Cônjuge	112.275.753-00	30.08.2012		-	699,60

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30 de agosto de 2012.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2018-GDC

PROCESSO: TC/005619/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ TELES DOS PASSOS (065.707.983-91)
INTERESSADA: MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS, CPF nº 001.923.183-06
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS,** CPF nº 001.923.183-06, devido ao falecimento de seu esposo **JOSÉ TELES DOS PASSOS**, CPF nº 065.707.983-91, servidor inativo no cargo de Cabo-PM, Classe "I", Padrão "A", matrícula nº 031062-0, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 01/10/2016, **com fulcro no Art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC n° 41/2003**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 26, de 6 de fevereiro de 2017 (fl. 68 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1582/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 4223/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 29/2017, de 27 de janeiro de 2017 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.253,30 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
SUBSÍDIO	LEI 6173/2012	3.150,00
VPNI	LEI 6173/2012	103,00
TOTAL		**3.253,30**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS	03/08/1942	Cônjuge	001.923.183-06	01/10/2016	VITALÍCIO	100,00	3.253,30

Os efeitos desta Portaria retroagem a primeiro de outubro de dois mil e dezesseis.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2018-GDC

PROCESSO: TC/003078/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª NECY MENDES DE CARVALHO CAVALCANTE (CPF n° 217.509.983-00)
INTERESSADO: IDEBALDO MARQUES CAVALCANTE (CPF n° 077.251.323-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **IDEBALDO MARQUES CAVALCANTE,** CPF nº 077.251.323-68, devido ao falecimento de sua esposa **NECY MENDES DE CARVALHO CAVALCANTE**, CPF nº 217.509.983-00, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº 074368-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 25/06/2016, **com fulcro na Lei n° 10.887/2004, c/c Decreto n° 16.450/2016, Lei Complementar n° 13/94 c/c Lei n° 033/003 e Art. 7º, § VII, da CF/88**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 195, de 17 de outubro de 2016 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 1570/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5470/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a

Portaria nº 1.028/2016/SUPREV/SEADPREV (fl. 93 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	LEI 10.887/2004 C/C DECRETO 16.450 DE 26.02.2016	583,04
GRAT. ADCIONAL	LEI COMPL. 13/94 C/C LEI 033/2003	43,20
COMPL.SAL.MINIMO NACIONAL	ART. 7º, § VII, DA CF/88	253,76
TOTAL		**880,00**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
IDEBALDO MARQUES CAVALCANTE	01/01/1933	Cônjuge	077.251.323-68	25/06/2016	VITALÍCIO	100,00	880,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2018-GDC

PROCESSO: TC/012301/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. ANTÔNIO JOSÉ PACÍFICO
INTERESSADA: RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS PACÍFICO (CPF n° 879.270.553-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS PACÍFICO,** CPF n° 879.270.553-72, devido ao falecimento de seu esposo **ANTÔNIO JOSÉ PACÍFICO**, CPF nº 078.061.323-68, servidor inativo do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 3° Sargento-PM, ocorrido em 07/07/2013, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da

legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 78, de 27 de abril de 2017 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1575/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6125/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 523/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de março de 2017 (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.707,94 (dois mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Subsídios de 3° Sargento	(Lei n° 6173 de 2012)	2.292,89
Grat. Repres. De Gabinete Militar	(Lei 013/94 c/c Lei n° 033/03)	303,03
VPNI	(Lei n° 6173/2012)	112,02
	TOTAL	2.707,94

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
Raimunda Mendes dos Santos Pacífico	06.11.1944	Cônjuge	879.270.553-72	07.07.2013	-	-	2.707,94

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 07 de julho de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2018-GDC

PROCESSO: TC/009566/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: FRANCISCO NONATO DA CUNHA (CPF nº 065.619.853-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor Sr. **FRANCISCO NONATO DA CUNHA**, CPF n° 065.619.853-20, RG nº 129.311 SSP-PI, nascido em 09/06/1946, matrícula nº 0404756, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", lotado na Secretaria da Fazenda, com arrimo no **art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 53, de 20 de março de 2017 (fl. 185 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12141/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4230/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 504/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 184 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 6.619,28 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LEI N° 5.543/06 ACRESCENTADA PELO ART. 2°, INCISO II DA LEI N° 6.410/13	R$ 5.561,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI- GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC N° 62/05 C/C ART. 3°. INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI N° 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI N°	R$ 1.057,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 6.619,28**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2018-GDC

PROCESSO: TC/018798/2015

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO MARQUES VERAS (CPF nº 239.394.003-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA DO LIVRAMENTO MARQUES VERAS**, CPF nº 239.394.003-00, RG nº 715337 SSP-SP, NIT n° 1056635591-1, nascida em 30/04/1945, matrícula nº 168, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Parnaíba/PI, com arrimo no **art. 40°, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/03, c/c o art. 40, da Lei n° 2.192/05, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Parnaíba/PI,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, n° 1.356, de 17 de Abril de 2015 (fl. 53 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – REIAPO 264/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 4796/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 691/2015 (fls. 45/46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 316,95 (trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI			
			PROCESSO N°. 2005/005200
A.	Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	**R$**	**300,00**
B.	TOTAL NA ATIVIDADE	**R$**	**370,00**
	Art. 1º, § 3º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	**R$**	**330,16**
	Proporcionalidade – 96,00%	**R$**	**316,95**
	TOTAL DOS PROVENTOS	**R$**	**316,95**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2018-GDC

PROCESSO: TC/012953/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADA Sr.ª. FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA
INTERESSADO: MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA (CPF n° 529.074.503-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA,** CPF n° 592.074.503-72, RG n° 1.428.091- PI, devido ao falecimento de sua esposa **FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUSA**, CPF nº 338.977.943-49, RG n° 860.552-PI, servidora inativa do quadro pessoal da Prefeitura de Picos-PI, no cargo de Professora, ocorrido em 10/06/2016, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMCXCV, de 20 de outubro de 2016 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1591/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 5490/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 406/2016, de 01 de outubro de 2016 (fls. 62/63 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.144,52 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

Art. 1°, § 5° da Lei 10.887		
Proporcionalidade		**100%**
Teto do Benefício	**R$**	**3.144,52**
Valor Proporcional	**R$**	**3.144,52**
Valor do Benefício	**R$**	**3.144,52**

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20 de outubro de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2018-GDC

PROCESSO: TC/015655/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: LILIANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO (CPF nº 247.679.483-04)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **LILIANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO**, CPF nº 247.679.483-04, RG nº 696.157 SSP-PI-, nascida em 07/08/1965, matrícula nº 0836796, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, lotada na Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, c/c o § 5° do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 107, de 08 de junho de 2017 (fl. 127 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12136/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6161/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1032/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 126 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.536,45 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LEI N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4° DA LEI N° 6.900/16	R$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.536,45**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2018 – R_P

PROCESSO: TC n.º 017.363/2017

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de João Costa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

REPRESENTANTE: Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal

REPRESENTADO: Vitorino Tavares da Silva Neto - Ex-Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de documento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Gilson Castro de Assis, Prefeito Municipal de João Costa, em atendimento a orientação da Controladoria Geral do Estado – CGE, visando regularizar a situação da Prefeitura Municipal de João Costa junto ao SisCon – Sistema de Gestão de Convênios relativo ao Convênio nº 016/2008, celebrado entre o município de João Costa, na gestão do ex-prefeito Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, e o IDEPI – Instituto de Desenvolvimento do Piauí.

O gestor informa que encaminhou Ofício ao IDEPI em 29/06/2017 apresentando Exposição de Motivos e solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, e remeteu cópia do documento a esta Corte para providências cabíveis.

Em seguida, o representante foi notificado para que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração de Tomada de Contas Especial sob pena de responsabilidade solidária.

O Prefeito Municipal apresentou defesa atribuindo a obrigação de instauração de Tomada de Contas Especial ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, órgão credor dos recursos, e alega que a atual administração adotou todas as providências contra o ex-gestor junto ao IDEPI, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual.

De acordo com o art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a autoridade administrativa competente deve adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de danos, sob pena de responsabilidade solidária. A referida Lei Orgânica desta Corte, prevê ainda, em seu art. 69, que Resolução do Tribunal de Contas disporá sobre contas em alcance nos procedimentos de tomada de contas.

A Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de Tomada de Contas Especial, prevê, em seu art. 2º, *in verbis*:

> Art. 2º A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.
>
> §1º Considera-se autoridade competente para instauração da tomada de contas especial o titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.
>
> §2º Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Além disso, colaciona-se o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 26-A, relata sobre a Prestação de Contas de recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias.

> Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.
>
> § 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.
>
> § 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.
>
> § 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.
>
> § 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.
>
> § 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.
>
> § 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.
>
> **§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores**.
>
> **§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.**
>
> **§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.**
>
> § 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos.

Depreende-se da legislação supra, portanto, que é responsabilidade do representante, na condição de sucessor do representado, prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos antecessores.

Ante o exposto, aplico multa de 3.000 UFRs/PI ao Sr. Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal de João Costa, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09. Caso o gestor pague a referida multa no prazo improrrogável de 30 dias, o valor da multa será reduzido para 2.000 UFRs/PI.

Determino, ainda, ao Prefeito Municipal de João Costa - Sr. Gilson Castro de Assis, que comprove, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade, a instauração da Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio nº 016/2008, celebrado entre o município de João Costa e o IDEPI – Instituto de Desenvolvimento do Piauí.

Determino, ademais, a imediata notificação do gestor Sr. Gilson Castro de Assis, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
08/02/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2018

CONS. LUCIANO NUNES **QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)**

PEDIDO DE REVISÃO

TC/001464/2017 **PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Antônio Alves da Silva
Unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES
Referências Processuais: Para retificação da Decisão n° 1.878/2017
RESPONSÁVEL: ANTONIO ALVES DA SILVA - CÂMARA
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/013824/2017 **DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE PICOS
Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório
Referências Processuais: Responsável: José Walmir de Lima - Prefeito e Cláudio do Nascimento Castro - Pregoeiro
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração) ; Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI n° 12.795 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021608/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA REFERENTE REPRESENTAÇÃO - TC/51204/2012 (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO XIMENES JORGE - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros

TC/024032/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Antônio Ximenes Jorge
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO XIMENES JORGE - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

TC/024033/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALDERI GOMES COUTINHO - FUNDEB De: 01/01/12 à 31/03/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

TC/024034/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FEITOZA - FUNDEB De: 01/04/12 à 31/12/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

TC/024035/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA ARAÚJO XIMENES - FMS

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

TC/024036/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

RESPONSÁVEL: LENI DE MENESES CARDOSO - FMAS

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/024137/2017 **AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e outros

(Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/007951/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE PICOS
Referências Processuais: Responsável: José Gonçalves Nunes Filho - Sócio Administrador da Empresa GN INFORMÁTICA

RESPONSÁVEL: GLAUBER JONNY E SILVA - COMISSÃO DE LEILÃO (PREGOEIRO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI n° 7.005 (Parte no processo)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/013080/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCICIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Objeto: Verificar a regularidade na condução de contratos firmados pela Secretaria de Educação
Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária, David Amaral Avelino - Diretor da DTIC/ATI, Devaldo Rocha Pereira - Presidente da CPL, e Carlos Alexandre Ponte Neves - Refresentante da firma Mobile Web Tecnologia e Sistemas Ltda.

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI n° 8.824 (Com procuração) ; Priscila Melrylim Marques Meireles - OAB/PI n° 9.983 (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONSULTAS

TC/022376/2017 CONSULTA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado(s): Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra
Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Objeto: Ressarcimento de recursos provenientes de parcerias com organizações da sociedade civil

REPRESENTAÇÃO

TC/023947/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O IPMT

(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Objeto: Pendências na prestação de contas relativa ao mês de julho do exercício de 2017
Referências Processuais: Responsável: Paulo Roberto Pereira Dantas - Presidente

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/014392/2015 **TOMADA DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2008)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL
Objeto: Supostas irregularidades na gestão de recursos públicos objeto de convênio
Referências Processuais: Responsáveis: Francisco das Chagas Limma - Prefeito

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (Com procuração) ; José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005180/2015 **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO
Referências Processuais: Retorno para colheita de votos

RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração)

RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 25/03/15 à 07/07/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006713/2016 **SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO
Objeto: Dispensa de licitação n° 07/2015-SEGOV
Referências Processuais: Responsável: Merlong Solano Nogueira - Secretário
Dados complementares: Retorno para colheita de votos
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração) ; Felipe de Figueiredo Lima - OAB/PI n° 7.015 e outro (Sem procuração) ; Leonardo José Melo Brandão - OAB/MG 53.684 e outro (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/024386/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BERTOLINIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

TC/024387/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE BERTOLINIA**

Unidade Gestora: FMS DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA ALVES DA FONSECA - FMS
Sub-unidade Gestora: FMS DE BERTOLINIA
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

TC/024388/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BERTOLINIA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

TC/024389/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE BERTOLINIA**

Interessado(s): Geraldo Fonseca Correia
Unidade Gestora: FUNDEB DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORRÊIA - FUNDEB
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BERTOLINIA
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

TC/024390/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): José Cavalcante Neto
Unidade Gestora: FMAS DE BERTOLINIA
RESPONSÁVEL: JOSE CAVALCANTE NETO - FMAS
Sub-unidade Gestora: FMAS DE BERTOLINIA

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/019529/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE GEMINIANO(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO
Objeto: Atraso em salário de professores
Referências Processuais: Responsável: Jânio Jader de Sousa Borges - Prefeito
Dados complementares: Processo apensado: TC/019129/2016 - Representação

CONSª. LILIAN MARTINS — QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/020425/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO
Objeto: Verificar regularidade em procedimentos licitatórios
Referências Processuais: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário e Roselyne Barros Morais da Silva - Presidente da CPL
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI n° 3.767 e outros (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO — QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012636/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-TC-E 048921/11 (EXERCÍCIO DE 2008)

Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI n° 11.969 e outro (Com procuração)

TC/015218/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI
Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI n° 14.260 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017894/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Com procuração)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/015203/2017 **AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO MUNICÍPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços

Referências Processuais: Responsáveis: Nilton Pereira Cardoso - Prefeito e Diego Paes Landim da Costa - Presidente CPL

Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 21 (vinte um)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/008187/2016 **SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO

Objeto: Acompanhamento concomitante

Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavôr Neri-Secretário, Antônio de Pádua Rêgo Neto-Presidente CPL, Francisco das Chagas de Sousa-Superintendente Econômico, Raimundo José Reis de Castro-Servidor e João José de Carvalho Filho-Presidente da FUNCIBRA

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI n° 8.824 e outros (Com procuração) ; Antônio de Pádua Rego Neto - OAB/PI 6.235 (Parte no processo) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013030/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM
RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM
Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI n° 12.795 (Com procuração)

TC/016197/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE
RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO - HOSPITAL De: 01/01/15 à 21/04/15
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE
Advogado(s): Thiago Nunes de Carvalho (OAB/PI nº 6.985) e outro (Com procuração)

TC/016198/2017 **RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Lindaura Perpétua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo
Unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE
RESPONSÁVEL: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO - HOSPITAL De: 22/04/15 à 31/12/15
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE
Advogado(s): Thiago Nunes de Carvalho - OAB n° 6.985 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009936/2017 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: POLICIA MILITAR DO PIAUI
RESPONSÁVEL: GERARDO REBELO FILHO - POLÍCIA MILITAR (COMANDANTE GERAL)
Sub-unidade Gestora: POLICIA MILITAR DO PIAUI
Advogado(s): Victor Emmanuel Cordeiro Lima - OAB/PI n° 7914-B (Procurador do Estado)

CONSULTAS

TC/016594/2017 **CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES**

Interessado(s): Câmara de Buriti dos Lopes
Unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS LOPES
Objeto: Responsabilidade pelo pagamento do subsídio de vereador licenciado
Referências Processuais: Retorno para colheita de votos

PEDIDO DE REEXAME

TC/012289/2017 **PEDIDO DE REEXAME CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE
Referências Processuais: Responsável: Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito
Advogado(s): Lara da Rocha de Alencar Bezerra - OAB/PI n° 15456 (Parte no processo)

TC/013947/2017 **PEDIDO DE REEXAME CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Pedro Nunes de Sousa
Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE
Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 (Com procuração)

TC/014054/2017 **PEDIDO DE REEXAME CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Diana Alves Pereira e outros
Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE
Referências Processuais: Responsável: Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito
Advogado(s): Lara da Rocha de Alencar Bezerra - OAB/PI n° 15456 (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS

TC/016743/2014 **TOMADA DE CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2008)**

Interessado(s): Cristovão Dias de Oliveira
Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Objeto: Supostas irregularidades em convênio firmado com a P. M. de São Miguel do Fidalgo
Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva - Secretário e Maria Salomé da Silva Cronemberger - Prefeita de São Miguel do Fidalgo

RESPONSÁVEL: MARIA SALOMÉ DA SILVA CRONEMBERGER - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019610/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIRIPIRI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

TC/019611/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PIRIPIRI - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

TC/019612/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

TC/019613/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON BARROS ANDRADE - FMS

Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

TC/025729/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO ACÓRDÃO N° 2913/ 2017 (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - FAPEPI (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

TC/025733/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ REFERENTE AO ACÓRDÃO N° 2914/ 2017 (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO

PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - FAPEPI (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/026045/2017 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho
Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE
Objeto: Acórdão n° 2.798/2017

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/003443/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Átila de Freitas Lira
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Objeto: EDITAL Nº 003/2014
Referências Processuais: Respoinsáveis: Átila de Freitas Lira - Secretário e Rejane Ribeiro de Sousa Dias - Secretária

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011826/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/009682/2017 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Objeto: Supostas irregularidades no cumprimento, por parte do Estado, da Lei n° 6.201/2012 (concessão de reajuste e promoção de profissionais da saúde de nível superior)
Referências Processuais: Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/012375/2017 **AUDITORIA CONCOMITANTE NA FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ
Objeto: Supostas irregularidades na execução e prestação de contas de convênios
Referências Processuais: Responsável: Paulo Cesar de Sousa Martins - Presidente

TOTAL DE PROCESSOS - 48 (quarenta e oito)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.02 14:48:42 -03'00'